

## **A ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR GAÚCHAS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**RODRIGO SERPA PINTO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL)

**DARKO RODRIGUES BUFOLIN**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL)

**RAFAEL PERES MACHADO**

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS (UFPEL)

# A ADEQUAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR GAÚCHAS À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de explorar o quesito da transparência na divulgação de informações pertencentes à gestão pública por meio dos portais eletrônicos das universidades e institutos federais gaúchos. As novas exigências legais de prestação de contas no âmbito da administração pública e as suas possíveis contribuições para a construção de processos democráticos expressos pela *accountability* apresentam a importância deste tema. Além disso, a transparência na evidenciação dos atos e fatos da administração pública é uma questão de relevância social em tempos de crise fiscal do Estado.

Nesse contexto, associado à emergência de utilização das tecnologias da informação e comunicação (TICs), também surgem críticas sobre a atitude de instituições públicas a respeito do uso dos meios eletrônicos, se como vontade intrínseca de promover a transparência à sociedade ou como mera adequação aos requisitos legais, levando informações pouco claras e desconexas aos cidadãos. A disponibilização de informações transparentes, tempestivas e relevantes acerca da gestão pública e da alocação dos recursos públicos por parte dos governantes constitui um ato de responsabilidade na prestação de contas e é considerada fundamental a um país para sua melhor administração.

Com vistas à ampliação do processo de transparência governamental, em termos legais, a Lei de Responsabilidade Fiscal ou LRF (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) foi o marco inicial para o processo de transparência no setor público, tornando obrigatória a prestação de contas por meio de instrumentos de gestão fiscal e o uso de alguns meios eletrônicos para a sua efetivação. Em 2009, foi complementada pela Lei da Transparência Fiscal (Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009), que aumentou a possibilidade de transparência devido à ampliação de diversos instrumentos de prestação de contas previstos e definiu critérios e prazos para que os órgãos públicos pudessem se adaptar às novas exigências. Mais recentemente, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), consolidou o processo de prestação de contas e aumentou o rol de instrumentos acrescentando outros, além de ratificar a utilização de meios eletrônicos para sua efetividade.

Apesar de analisar o atendimento às normas legais, o trabalho procura investigar o grau de atitude das universidades e institutos federais gaúchos para contribuir com uma melhor transparência além das fronteiras normativas, aproximando-se mais da sociedade e do pleno processo democrático. Ao ampliar a utilização de TICs nas instituições de ensino federais gaúchas, cabe verificar se o potencial dessas ferramentas no trabalho da gestão acadêmica ainda está por ser descoberto ou se a sua utilização já é uma característica inerente ao seu trabalho. Assim, este artigo tem como objetivo comparar a transparência nos portais eletrônicos das seguintes entidades: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Instituto Federal Farroupilha (IFFar), Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul), Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Para tal finalidade, o trabalho encontra-se estruturado em cinco principais tópicos: a introdução; o referencial teórico, subdividido em três partes, a análise ativa e passiva da transparência, distinguindo as perspectivas da origem da

transparência, além dos deveres legais das instituições de ensino; os procedimentos metodológicos, abordando os quesitos utilizados na pesquisa para obtenção das informações; a análise dos dados, abordando, de forma conjunta, a situação problema e as proposições para solução, demonstrados a partir dos próprios levantamentos; e as considerações finais sobre o tema e os dados obtidos.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

A transparência pública está diretamente associada à disponibilização e acesso à informações relevantes relacionadas ao governo e suas instituições (HOLZNER e HOLZNER, 2006). Entretanto, é muito mais complexa do que a simples publicização de dados por meios eletrônicos. Pode-se definir transparência como um conjunto de processos de informação e comunicação entre as entidades públicas e a sociedade, com vistas à elaboração e transmissão de informações claras e objetivas, corroborando para a viabilização do controle social. Mais que isso, a finalidade é possibilitar que haja a responsabilização dos agentes públicos sobre seus desempenhos e alocações dos recursos públicos. Pode-se diferenciar a transparência em duas diferentes perspectivas: ativa e passiva.

### **2.1 Transparência na perspectiva ativa: um valor democrático**

De acordo com Bauhr e Grimes (2013), o processo de transparência é um componente indispensável para democracia e bom governo. Grau (2006) complementa afirmando que é um recurso-chave que os cidadãos podem utilizar para desenvolver influência direta sobre a administração pública, contribuindo para melhorar a qualidade democrática das decisões e das políticas públicas. Para tornar o Estado mais eficiente, é necessário transformar os gestores públicos, ou seja, é preciso torná-los mais autônomos e mais responsabilizados (BRESSER-PEREIRA, 2006). O autor ainda afirma que a transparência só se efetivará por meio do acesso do cidadão à informação governamental, o que torna mais democrática a relação entre o Estado e a sociedade civil.

Em suma, para a sua plena realização, os mecanismos institucionais devem garantir o controle social dos atos e fatos dos governos, permitindo aos cidadãos o acesso às informações, e também a possibilidade de deliberar na formulação das políticas públicas, não somente de forma indireta nas eleições, mas de forma direta ao longo dos mandatos dos governantes, seja por consultas públicas, plebiscitos, referendos ou outras formas, garantindo a decisão final à sociedade e a responsabilização sobre a gestão dos governos. Prado (2006) define que a responsabilização é um processo democrático amplo e que se baseia em três etapas fundamentais: divulgação de informações íntegras e imparciais transparentes aos cidadãos; prestação de contas por parte da gestão; e sua responsabilização. Assim, a junção de todas as etapas caracteriza uma melhor gestão da máquina pública com a participação da sociedade.

Enquanto Filgueiras (2011) entende que é através do dever das instituições construir mecanismos de prestação à sociedade, o suposto é o de que o conceito de transparência deve permear as reformas do Estado através do dever social da sociedade, almejando a consolidação da democracia. Em outras palavras, a evolução dos processos de transparência e responsabilização são demandas sociais, reformas ao Estado exigidas pela sociedade que somente serão efetivadas pela criação do valor social e democrático de cada cidadão e servidor público consentidos com sua democracia e, de forma proativa, comece a melhorar o

processo para o controle de todos, promovendo a cidadania, independentemente da imposição decorrente de previsão legal. Ainda Prado (2006) entende o processo de transparência como um princípio que se expressa em valores sociais que devem constranger os governos continuamente a prestar contas à sociedade e a outros atores no sistema político.

## **2.2 Transparência na perspectiva passiva: uma exigência legal**

A transparência ativa como demanda social e prestação proativa dos agentes públicos é essencial para consolidação democrática. E, como Estado Democrático de Direito, tais necessidades estão previstas na LRF, em seu art. 48, §1º, acrescidos pela LTF:

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Contudo, desde 2000, com a publicação da LRF, percebe-se o aumento exponencial de exigências legais referentes à publicação de informações sobre os recursos públicos através das TICs. Tais como exemplificados no caput do art. 48 da mesma lei:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Particularmente, quando há a intenção de simplesmente normatizar os processos em leis com o objetivo de garantir direitos e deveres, chega a ser válido e compara-se a uma espécie de manualização. No entanto, a criação em excesso de manuais, leis, normas e regras não contribui para a transparência proativa dos agentes para com a sociedade. A grande quantidade de aspectos legais a atender e o número de penalizações por descumprimento do formato exigido na lei criam entraves para a ampliação destes processos. Dentre as penalidades previstas a entidade pública, pode-se citar o exemplo do §2º do art. 51 da LRF:

§2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

É isso que Cruz (2012) conclui do contexto da gestão pública brasileira afirmando que há um déficit de implementação do processo de transparência e responsabilização. Infelizmente a transparência ainda se encontra em um estágio distante do nível satisfatório que também é devido, segundo Silva (2009), à divulgação de tais informações se dar em um ambiente político e cultural marcado por ideologias e interesses diversos.

Até a própria Constituição Federal, que é resultado da redemocratização após a época do regime militar, estabeleceu as bases legais para um novo tipo de relação do poder público com

os cidadãos. Em seu art. 5º, inc. XXXIII, a CF (1988) assegura que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Destarte, nota-se a ineficiência do meio legal e o esforço empregado nos últimos anos para conscientizar os cidadãos de seu papel democrático e de efetivar a transparência pública, não pelo método normativo, mas pelo valor social, ou seja, de fora para dentro das instituições públicas.

### **2.3 O dever legal das Instituições de Ensino Superior**

Observando o aspecto legal, no caso das universidades e institutos federais, geralmente constituídas sob a forma de autarquia ou fundação pública, também devem seguir as exigências legais, já que são abrangidas pela LRF, dentre as entidades detalhadas nos parágrafos e alíneas de seu art. 1º:

§2 As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§3 Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

(...)

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

Outra norma de aplicabilidade comum a toda administração pública é a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), na qual também constam dispositivos para maior transparência das entidades, tais como em seu art. 16:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Já no art. 8º da LAI foi definido que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. A Lei constitui um rol exemplificativo para a divulgação de informações no §1º do art. 8º:

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Para o correto atendimento a este artigo, o §2º dispõe que as entidades públicas deverão utilizar os meios e instrumentos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da instituição. Já em seu §3º, dispõe-se que os sítios deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II – possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII – indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (...).

Nesse sentido, a LAI ampliou a prestação de contas, na perspectiva legal, já regulamentada por normas anteriores. Além disso, reforçou a importância dos meios eletrônicos para construir condições de ampliar os resultados dos processos de transparência. E, com base nisso, pergunta-se, aproveitando o questionamento feito por Rodrigues (2013), como as universidades e os institutos, enquanto instituições responsáveis pela produção de conhecimentos e valores democráticos, estão se relacionando com as exigências legais da transparência?

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Esta pesquisa se caracteriza como exploratória quanto aos objetivos, visto que, de acordo com Gil (2017), proporciona maior familiaridade com a explicitação do problema. Já, quanto aos procedimentos, baseia-se em levantamentos, procedendo-se à solicitação de informações a um grupo significativo acerca do problema estudado para, em seguida, mediante análise quantitativa, obterem-se as conclusões correspondentes aos dados coletados (LAKATOS; MARCONI, 2017).

O objeto refere-se aos nove portais eletrônicos das universidades e institutos federais gaúchos: Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Instituto Federal Farroupilha (IFFar), Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), Instituto Federal Sul-Rio-Grandense (IFSul), Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA).

A opção por analisar os portais eletrônicos destas instituições federais, dispostos na Tabela 1, foi uma escolha que segue alguns pressupostos, tais como: (i) incorporando-se a administração federal, mesmo que na forma indireta, espera-se que estas entidades tenham mais condições de apresentar portais mais estruturados; além disso, já (ii) possuem uma regulamentação realizada pela administração central possibilitando a implantação de acordo com a lei; e (iii) objetivou-se a comparação com o grau de transparência regional em que estão inseridas.

**Tabela 1 – Portais das instituições de ensino**

<b>Universidade</b>	<b>Portal eletrônico</b>
FURG	www.furg.br
IFFar	www.iffarroupilha.edu.br
IFRS	www.ifrs.edu.br
IFSul	www.ifsul.edu.br
UFCSPA	www.ufcspa.edu.br
UFPeI	www.ufpel.edu.br
UFRGS	www.ufrgs.br
UFSM	www.ufsm.br
UNIPAMPA	www.unipampa.edu.br

Fonte: Dados da Pesquisa (2017).

Utilizou-se o instrumento elencado pela pesquisa Escala Brasil Transparente (EBT) realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), de forma adaptada, com o objetivo de adequar a avaliação das transparências de entes federados às instituições de ensino. Além disso, aplicando-se o método às instituições federais de ensino gaúchas, outro objetivo é fazer a comparação com o nível de transparência entre as organizações para concluir se estão inseridas em uma padronização regional em termos de atendimento legal aos procedimentos observados.

A escolha desse conjunto de universidades como objeto orienta-se por semelhanças de estrutura hierárquica e organizacional, presença de portais eletrônicos, regulamentos da administração federal e semelhanças em seu porte. O presente estudo também se move pelo objetivo de comparar futuramente outras universidades e regiões do País, averiguando diferenças ou não de realidades. O objetivo do estudo repousa, então, em verificar se há diferenças entre o nível de transparência do governo gaúcho e os portais eletrônicos das entidades.

Os dados foram coletados por meio de protocolo de observação, os quais possibilitaram o registro de múltiplos indicadores simultâneos. Objetivou-se, com o protocolo, identificar a ocorrência ou não dos indicadores do modelo de análise da EBT 2017 conforme apresentado na Tabela 2. Na visão macro, os indicadores foram divididos em dois grupos, (1º) regulamentação da lei, e, (2º) transparência passiva, sendo que o primeiro corresponde a 25% da nota final e o segundo a 75%. A atribuição de uma nota propiciou um *ranking* entre as instituições pesquisadas, possibilitando, assim, subsídio e incentivo a melhoria do cenário encontrado (BRASIL, 2017).

**Tabela 2 – Indicadores para avaliação da Transparência**

	Indicador	Base Legal (LAI)
Regulamento da Lei de Acesso	1) Foi localizada a regulamentação da LAI?	Art. 42
	2) Na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?	Art. 27
	3) Na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?	Art.32
	4) Na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?	Art. 15
Transparência Passiva	5) Foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (presencial)?	Inciso I, Art.9º
	6) Foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, Art.10º
	7) Para a realização dos pedidos, são exigidos apenas dados que não impossibilitem ou dificultem o acesso?	§1º, Art.10º
	8) Foi localizado no site a possibilidade de acompanhamento dos pedidos realizados?	Inciso I, alíneas "b" e "c" Art.9º
	9) Os pedidos foram respondidos no prazo?	§§1º e 2º, Art.11º
	10) Os pedidos de acesso à informação foram respondidos em conformidade com o que se foi solicitado?	Art.5º

Fonte: Escala Brasil Transparente – CGU (2017).

Na operacionalização da pesquisa, foi verificado se cada indicador estava presente no site das instituições, atribuindo-se um ponto (1,0) em caso positivo, meio ponto (0,5) caso o indicador estivesse parcialmente contemplado, e nenhum ponto (0,0) em caso negativo. Após, calculou-se a média ponderada considerando-se os percentuais de cada um dos grupos (Regulamento da LAI e Transparência Passiva), para, então, atribuir a nota final de cada uma das Instituições Federais de Ensino Superior Gaúchas.

Como consequência da valoração fornecida de forma desigual aos dois grupos macro de indicadores, vale salientar que, para fins de réplicas futuras dessa pesquisa, o cálculo da nota das instituições deu-se por média ponderada. Diante disso, observa-se a possibilidade de existirem instituições e diferentes adequações às normas legais que, ao fim, resultam em notas finais idênticas.

#### 4. ANÁLISE DOS DADOS

Com base nos protocolos de observação, em referência às instituições públicas estudadas, pôde-se elaborar a Tabela 3. Nota-se que as universidades e institutos federais seguem uma tendência regional referente ao grau de transparência. No entanto, há determinados pontos nas instituições que são objeto deste trabalho para melhoria de seus níveis de transparência.



**Tabela 3 – Notas das Instituições**

Entidade	Nota obtida
FURG	10,00
IFRS	10,00
UFSCPA	10,00
UFSM	10,00
IFFar	9,06
UNIPAMPA	8,75
IFSul	8,12
UFPeI	8,12
UFRGS	8,12

Fonte: Elaborado pelos Autores (2017).

As instituições FURG, IFRS, UFCSPA e UFSM, conforme a pesquisa, atendem de forma plena aos indicadores elencados com base na Lei de Acesso à Informação ou LAI (Lei nº. 12.527/2011). E, apesar das outras instituições não alcançarem a nota máxima, também estão inseridas em altos padrões de acesso à informação. Assim, entende-se que a administração pública segue a tendência da regionalização inserida, seja por valores culturais de seus agentes públicos ou por influências legais.

Entretanto, em que pese os ótimos resultados, deve-se ratificar que instituições não preencheram determinados requisitos pela legislação vigente. Em seguida, percorre-se indicador a indicador para detalhar as instituições e suas respectivas indicações à melhoria dos itens. Portanto, o problema a solucionar repousa sobre as instituições que descrevem a divergência regional dos processos de transparência em seus portais eletrônicos, demonstrado na Tabela 4.

**Tabela 4 – Nível de atendimento aos indicadores**

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	Nota
FURG	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	10,00
IFRS	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	10,00
UFCSPA	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	10,00
UFSM	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	10,00
IFFar	Parcial	Sim	Sim	Sim	Parcial	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	9,06
UNIPAMPA	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	8,75
IFSul	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	8,12
UFPeI	Sim	Não	Sim	Sim	Não	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	8,12
UFRGS	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Parcial	Sim	Sim	Sim	Sim	8,12

Fonte: Elaborado pelos Autores (2017).

Em relação ao indicador 1, “foi localizada a regulamentação da LAI?”, com base no art. 42 da LAI, a grande maioria das instituições forneceram a lei em inteiro teor ou o acesso direto a legislação para o sítio do Planalto, à exceção de duas instituições, IFFar e IFSul. E sta de forma negligente não disponibilizou a legislação e nem acesso a outro portal diretamente, enquanto aquela considerou-se atendido de forma parcial, disponibilizando um acesso a sítio externo para acesso a legislação, contudo de difícil acesso ao internauta médio. A solução para essas duas instituições, quanto a este indicador, é disponibilizar fácil acesso e direto à legislação na página inicial do “portal de acesso à informação” em seus respectivos sítios.

Conforme o indicador 2, “na regulamentação, existe a previsão para autoridades classificarem informações quanto ao grau de sigilo?”, com base no art. 27 da LAI, quase todas as instituições detalharam a categoria de informações classificadas como sigilosas ou de restrito acesso ao cidadão, seja detalhando quais eram restritas, seja detalhando que não possuía até o momento informações classificadas neste quesito, à exceção da UFPel. Apesar de no indicador anterior as instituições IFFar e IFSul não disponibilizarem total ou parcialmente a legislação, ambas disponibilizaram o detalhamento das informações e sua regulamentação. Já a UFPel, não disponibilizou qualquer informação referente a classificação de informações em seu portal eletrônico. A proposição é de que a instituição insira a regulamentação pelo governo federal da classificação de sigilo e restrição de informações e, além disso, detalhe a existência ou não de informações que atendam a essa qualificação.

Referente ao indicador 3, “na regulamentação existe a previsão de responsabilização do servidor em caso de negativa de informação?”, com base no art. 32 da LAI, e ao indicador 4, “na regulamentação existe a previsão de pelo menos uma instância recursal?”, com base no art. 15 da LAI, a grande maioria das instituições atenderam ao quesito disponibilizando as penalidades e de instância recursal de forma indireta, com a disponibilização da regulamentação matriz de acesso à informação. Assim, considera-se que o IFSul não preencheu estes requisitos por não ter fornecido a legislação do respectivo tema no indicador 1. Conforme a proposição do primeiro indicador, sugere-se a disponibilização da regulamentação em seu inteiro teor, incluindo-se as penalidades previstas e os recursos disponíveis para melhor disponibilização do serviço ao público.

Em relação ao indicador 5, “foi localizada no site a indicação quanto à existência de um SIC Físico (presencial)?”, com base no Inciso I, Art. 9º da LAI, este foi o ponto mais negligenciado, ou seja, possui o maior número de instituições da pesquisa que não preencheram tal requisito. As únicas instituições que forneceram informações adequadas sobre o SIC físico foram a FURG, IFRS, IFSul, UFCSPA e UFSM. A única instituição que não atendeu de forma plena ao requisito foi o IFFar, sendo considerado como requisito parcialmente atendido; a transferência, pois, para o novo portal eletrônico não levou em sua integralidade as informações que continham no portal antigo, onde havia as informações de funcionamento do SIC. As demais entidades UFPel, UFRGS e UNIPAMPA não atenderam integralmente ao indicador, não sendo localizadas nenhuma informação sobre o sistema físico de acesso a informação. A propositura é de que as entidades, parcial ou totalmente não adequadas ao requisito legal, disponibilizem as informações do SIC físico em seu site, próximas às do e-SIC, contendo endereço do local, telefones e e-mails para contato, horário de funcionamento e até, se possível, nome do servidor responsável.

Referente ao indicador 6, “foi localizada alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?”, com base no §1º, Art.10º da LAI, a única instituição que não atendeu plenamente foi a UFRGS. Nesse indicador, a instituição foi declarada como “parcialmente atendida”. Em que pese ter sido encontrado um *link* que remetia ao e-SIC do sistema do governo federal, não havia informações sobre a existência do sistema eletrônico, sobre o conteúdo do *link* acessado, caracterizando-se, assim, difícil acesso ao internauta médio. Por óbvio, a propositura abrange o esclarecimento do sistema eletrônico de requerimento de informações e-SIC, com suas funcionalidades e páginas indicadas de forma clara ao cidadão.

Aos demais indicadores 7 a 10, as instituições atenderam em sua totalidade. Não havendo nenhum problema constatado na operacionalidade do sistema de acesso e requisição a informações públicas aos cidadãos, por conseguinte, não sendo necessárias intervenções.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ratifica-se a importância de uma transparência ativa, iniciada pelo processo democrático demandada pelos cidadãos. Tal processo define que todas as informações sejam transparentes à sociedade sem necessitar de requerimentos e processos legais, onde tudo estaria disponível a qualquer pessoa e a qualquer tempo.

Por outro lado, enquanto a perspectiva ativa está em seu estágio inicial, a administração pública, através de suas exigências e normas em sentido amplo, busca aproximar a transparência de dados públicos aos cidadãos através da transparência passiva. Contudo, muitos entes federativos e instituições públicas não implementaram de forma correta conforme a legislação vigente.

A pesquisa cumpre seu objetivo de avaliar instituições de ensino federais gaúchas e seus níveis de adequação à lei de acesso à informação. Assim como faz proveito também da pesquisa da CGU sobre os entes federados, possibilitando, portanto, uma comparação entre os níveis de transparência regional e institucionais.

Cabe às pesquisas futuras avaliarem se tais tendências são ocasionadas por surgimento intraorganizacional da transparência ativa realizada pelos servidores públicos, por consequências culturais e regionais, pelo atendimento legal, ou a ambas hipóteses. Outro rumo é a análise das outras áreas do Brasil e suas respectivas instituições, possibilitando também a análise entre as regiões.

Por fim, levando em conta os tempos difíceis da economia brasileira, ressalta-se a essencialidade do valor da transparência e suas consequências na administração estatal brasileira para fins de aperfeiçoamento da gestão pública. A transparência e a responsabilização dos agentes públicos são vistos como ferramentas da democracia e, por conseguinte, soluções para melhores práticas gerenciais, ocasionando um maior aumento da eficiência, eficácia e efetividade das políticas públicas tão debatidas no contexto contemporâneo.

## REFERÊNCIAS

BAUHR, M.; GRIMES, M. **Indignation or Resignation: The Implications of Transparency for Societal Accountability.** Governance. 2013. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/gove.12033/full>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei da Transparência.** Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Acesso à Informação.** Lei ordinária n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei n.º 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Licitações.** Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 05 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Escala Brasil Transparente:** metodologia para medir a transparência pública em estados e municípios brasileiros. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/escala-brasil-transparente>>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRESSER-PEREIRA, L. C. As formas de responsabilização na gestão pública. In: BRESSER PEREIRA, L. C. & GRAU, N. C. (Coord.). **Responsabilização na administração pública.** São Paulo: Clad/Fundap, 2006.

CRUZ, C. F. et al. Transparência da gestão pública municipal: um estudo a partir dos portais eletrônicos dos maiores municípios brasileiros. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro v. 46, n. 1, p. 153-76, jan./fev. 2012.

FILGUEIRAS, F. Além da transparência: accountability e política da publicidade. **Lua Nova**, São Paulo, v. 84, p. 353-364. 2011.

GIL, Antonio C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GRAU, N. C. La Transparencia en la Gestión Pública: ¿Cómo construirle viabilidad?. **Revista Chilena de Administración Pública**, Santiago, n. 8, p. 22-44. 2006.

HOLZNER, B.; HOLZNER, L. **Transparency in Global Change: The Vanguard of the Open Society.** 1. ed. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2006.

LAKATOS, Eva M.; MARCONI, Marina de A. **Metodologia Científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, O. Agências reguladoras e transparência: a disponibilização de informações pela Aneel. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 4, p. 631-646. Jul./Ago. 2006.

RODRIGUES, G. M. Indicadores de “transparência ativa” em instituições públicas: análise dos portais de universidades públicas federais. **Liinc em Revista**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 423-438. Nov. 2013.

SILVA, L. M. **Contabilidade governamental:** um enfoque administrativo da nova contabilidade pública. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.